

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestores Responsáveis: José Aurélio Ferreira (Prefeito), Ivanildo Martins da Silva (gestor do Fundo Municipal de Saúde).  
Contador: Neuzomar de Sousa Silva

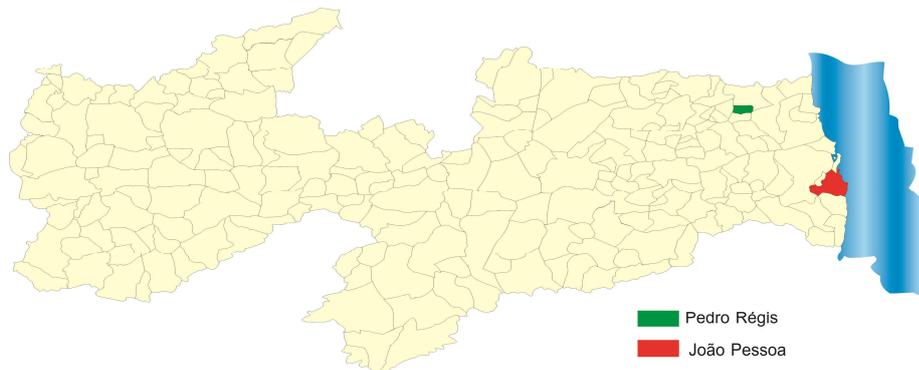
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pedro Régis. Prestação de Contas. Exercício 2016. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pedro Régis.** Através de Acórdãos em separado - Julgam-se regulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações. Traslado da decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão/2018. Julga-se regular a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde.

**PARECER PPL TC 00087/2018**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Pedro Régis, à época, relativa ao exercício de 2016, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva.

O município sob análise possui população estimada de 6.062 habitantes e IDH **0,542** ocupando no cenário nacional a posição 5.301 e no estadual a posição **206º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelos gestores e pelo Contador.

#### **1. Quanto à Gestão Geral:**

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 216/15**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.002.949,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 4.801.179,60**, equivalentes a 40% da despesa fixada na LOA;

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$14.488.023,28, correspondendo a 120% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ **14.109.956,36**, sendo R\$ **13.508.186,78** do Poder Executivo e R\$ **601.769,58** referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.3 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.3.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit equivalente a 2,61% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 378.066,92);

1.3.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.180.655,00**, está distribuído em Caixa e Bancos nos valores de R\$ 8.878,03 e R\$ 1.171.776,97, respectivamente;

1.3.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro . ativo financeiro) no valor de **R\$ 188.305,63**;

1.4 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.5 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.6 Os dispêndios com **obras públicas**<sup>2</sup> totalizaram R\$ 637.779,72, os quais representaram 4,52% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 16.267.330,53
Receita de Capital	R\$ 43.750,00

<sup>2</sup> De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

2.1 Despesas com **Pessoal**<sup>3</sup> representando **55,24%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF, sem incluir as despesas com obrigação patronal. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **52,53%, atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **31,71%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **24,45%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **62,18%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.823.057,25, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 3.464.396,75, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.641.339,50.

3. Nenhuma **denúncia** foi formalizada para o exercício em análise, de acordo com os dados do Tramita.

4. Foi dado observar irregularidades, que se relacionam à **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à **Gestão Geral**, quais sejam:

4.1) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 188.305,63, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 . LRF (item 4.2);

4.2) Gastos com pessoal do Ente federativo (Poder Executivo e Poder Legislativo), acima do limite (60%), uma vez que, incluindo as despesas com obrigações patronais, o percentual atinge 66,29% da RCL, descumprindo o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 . LRF (item 9.1.1);

---

<sup>3</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 52,53%. Poder Legislativo: 2,71%.

Outrossim, a Auditoria informou que, até as datas de emissão dos relatórios, não houve cumprimento da decisão contida no **Acórdão APL-TC 0587/16, de 17/10/2016**, haja vista que não foi encaminhada solicitação de ajustes e/ou alterações no sistema SAGRES. Ressaltou o órgão de instrução que as alterações e ajustes em despesas inscritas em Restos a Pagar devem ser realizadas, pelo gestor, via sistema, através da ferramenta Sagres Captura.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Aurélio Ferreira**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do responsável acima denominado;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Cumprido, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2012	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 054/14)	Severino Batista de Carvalho
2013	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 064/15)	Severino Batista de Carvalho
2014	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 062/16)	José Aurélio Ferreira
2015	Em análise de defesa	José Aurélio Ferreira

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito por José Ricardo Sales Alves e Lisandro Moreira Pita, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

### VOTO DO RELATOR

Em relação à **Prestação de Contas do Gestor Municipal** . Sr. José Aurélio Ferreira:

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**<sup>4</sup> (31,71%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**<sup>5</sup> (62,18%) e aplicou o percentual de 24,45% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, uma vez que alguns dispositivos da referida Lei foram desobedecidos, devido à ocorrência de:

- *Déficit financeiro ao final do exercício*<sup>6</sup>, no valor de R\$ 188.605,63 (art. 1º, § 1º da LRF);
- *Gastos com pessoal do ente acima do limite de 60%*<sup>7</sup> (art. 19 da LRF);

A eiva referente ao *déficit financeiro ao final do exercício*, no valor de R\$ 188.605,63, apurada pela Auditoria, tem por base informações prestadas pelo gestor no SAGRES. Contudo, os dados inseridos naquele sistema diferem dos constantes no Balanço Patrimonial apresentado na PCA à p. 130/131 do processo. Ressalto que o referido balanço já foi elaborado considerando os modelos de demonstrativos da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como que a Auditoria não apontou qualquer inconsistência do mesmo.

Assim, entendo que está fragilizada essa constatação de déficit financeiro, cabendo traslado para o processo de acompanhamento da gestão/2018, para que naqueles autos o gestor seja alertado da necessidade de ajustar os demonstrativos informados a este Tribunal,

<sup>4</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>5</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação . FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com **art. 22 da Lei 11.494/07**, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>6</sup> O valor apurado pela Auditoria, referente ao Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 188.305,63), tendo por base as informações do SAGRES, diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial, uma vez que persistem registrados no SAGRES, dívidas já baixadas nos Restos a Pagar, conforme informações constantes em relatórios de PCA de exercícios anteriores.

<sup>7</sup> O gasto com pessoal do Município atingiu 66,29% da RCL, considerando as obrigações patronais empenhadas, no valor total de R\$ 1.596.909,79. Sem esse valor o percentual de despesa cai para 55,24%.

de modo a cumprir integralmente o **Acórdão APL-TC 0587/16**, no que se refere ao encaminhamento de solicitação de ajustes e/ou alterações no sistema SAGRES de registros de dívidas já baixadas.

Quanto aos *Gastos com pessoal do ente acima do limite de 60%*, entendo ser necessário recomendar ao gestor a adoção de medidas de controle dos gastos e cumprimento dos preceitos da LRF, contudo, deixo de aplicar multa ao gestor, tendo em vista a pouca proporcionalidade dos valores registrados, em relação às despesas totais do município.

Em relação à **Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva**, depreende-se dos autos que não foram constatadas eivas pela Auditoria.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Pedro Régis, parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedro Régis**, Sr. José Aurélio Ferreira, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. **Determine o traslado** desta decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão/2018 de modo que o gestor seja alertado no sentido de encaminhamento de solicitação de ajustes e/ou alterações no sistema SAGRES de registros de dívidas já baixadas, conforme decisão deste Tribunal no processo da PCA/2013, quando foi determinado que o gestor providenciasse as alterações dos saldos de Restos a Pagar (Acórdão APL TC 0342/15 e Acórdão APL-TC 0587/16).

5. **Julgue regular** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva;

É como voto.



Your complimentary use period has ended.  
Thank you for using PDF Complete.

Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

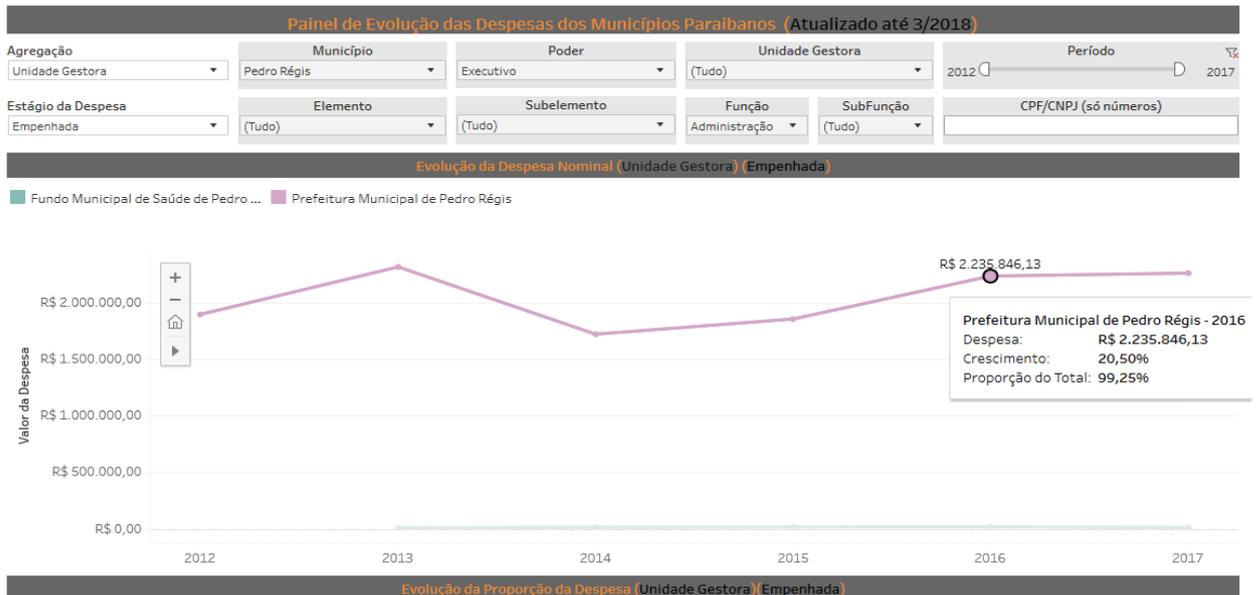


JORNAL DE CONTAS DO ESTADO

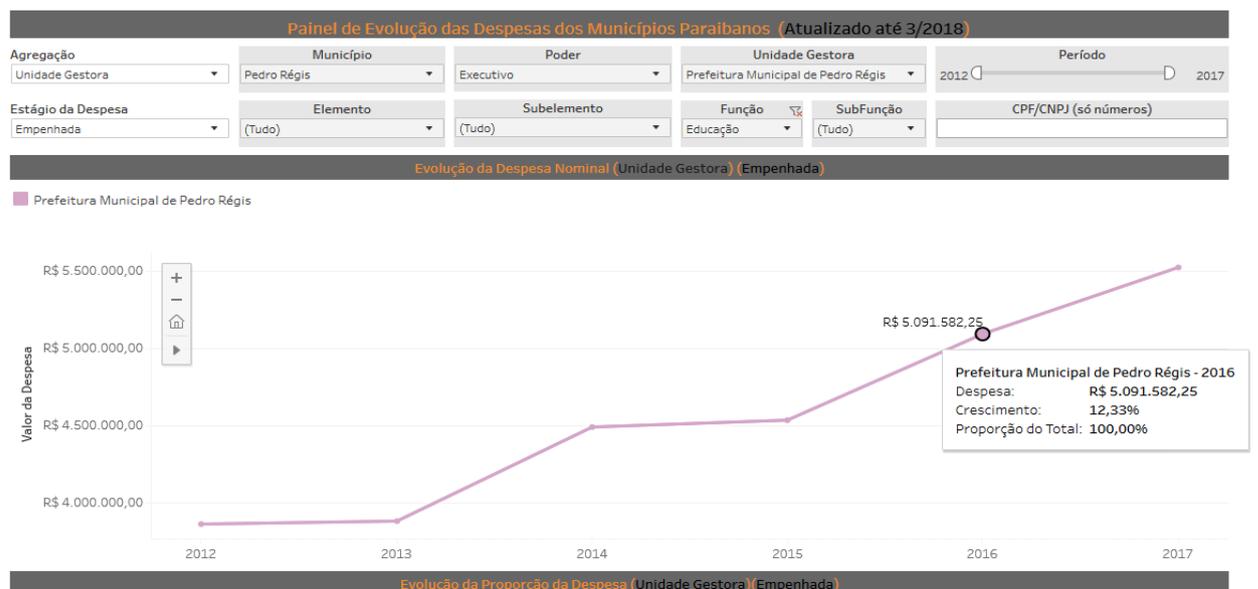
## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

### I - Informações Gerais

#### Função Administração



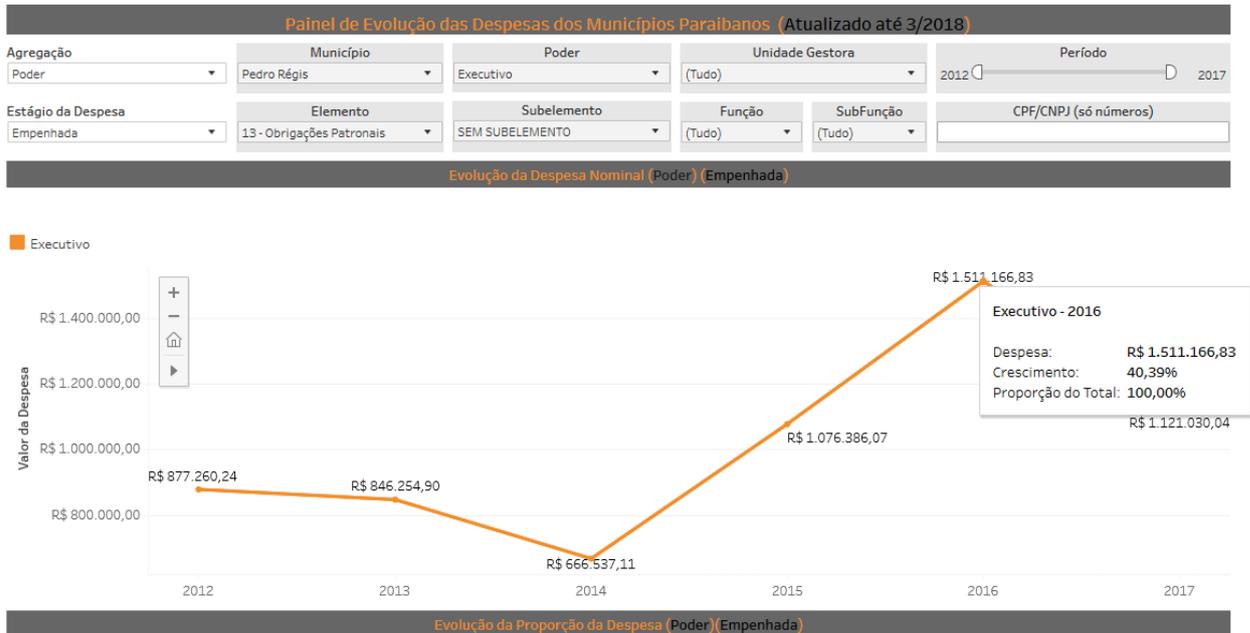
#### Função Educação



## Função Saúde



## Obrigações Patronais





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2013	364.261,52		5,57%	5.616.822,68		85,83%	562.786,75		8,60%	6.543.870,95		88,55%	846.254,90		11,45%	7.390.125,85	
2014	603.544,44	65,69%	7,76%	6.484.236,13	15,44%	83,36%	690.480,72	22,69%	8,88%	7.778.261,29	18,86%	92,11%	666.537,11	-21,24%	7,89%	8.444.798,40	14,27%
2015	512.969,00	-15,01%	6,39%	6.725.683,01	3,72%	83,74%	792.797,64	14,82%	9,87%	8.031.449,65	3,26%	88,18%	1.076.386,07	61,49%	11,82%	9.107.835,72	7,85%
2016	667.978,62	30,22%	7,93%	6.920.240,38	2,89%	82,15%	835.855,64	5,43%	9,92%	8.424.074,64	4,89%	84,79%	1.511.166,83	40,39%	15,21%	9.935.241,47	9,08%
2017	778.885,77	16,60%	8,81%	7.143.046,70	3,22%	80,84%	914.484,44	9,41%	10,35%	8.836.416,91	4,89%	88,74%	1.121.030,04	-25,82%	11,26%	9.957.446,95	0,22%
<b>Total</b>	<b>2.927.639,35</b>		<b>7,39%</b>	<b>32.890.028,90</b>		<b>83,03%</b>	<b>3.796.405,19</b>		<b>9,58%</b>	<b>39.614.073,44</b>		<b>88,35%</b>	<b>5.221.374,95</b>		<b>11,65%</b>	<b>44.835.448,39</b>	

Selection Status:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, Prefeitura Municipal de Pedro Régis

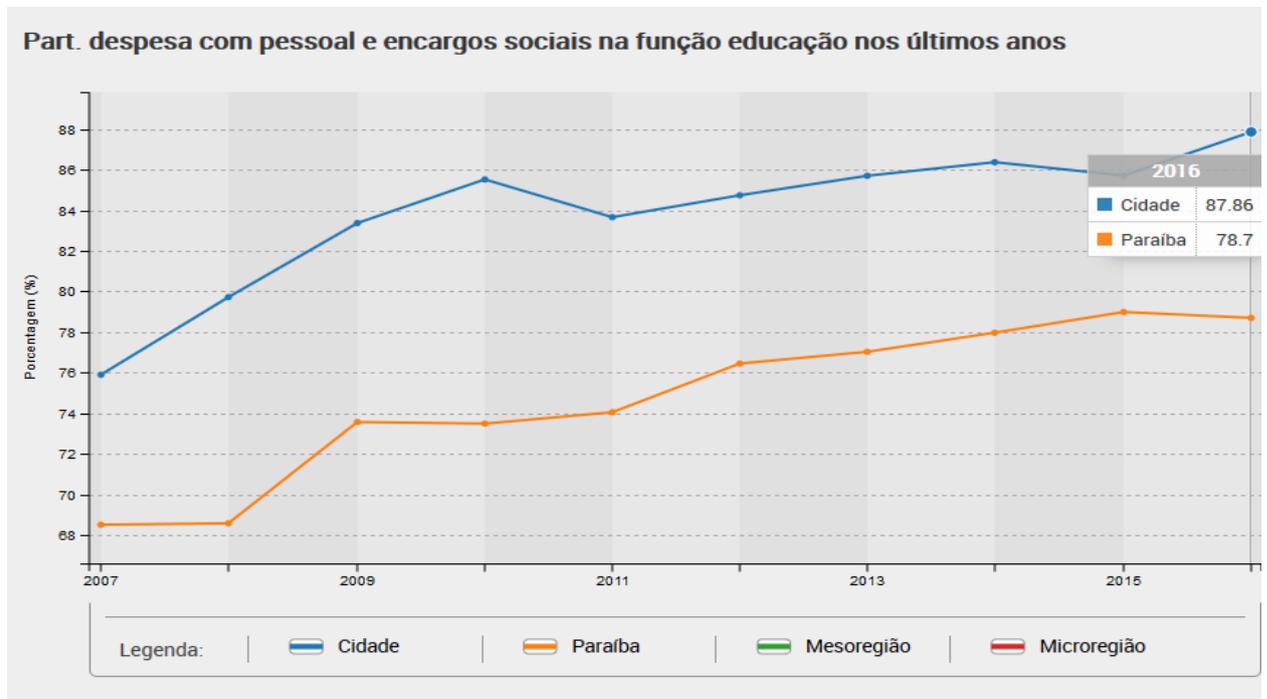
Ente: Pedro Régis

Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014, 2013

Expressão Primária: Valor pagamentos mais pagamentos de restos

## II Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>8</sup> - IDGPB

### II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba . IDGPB)

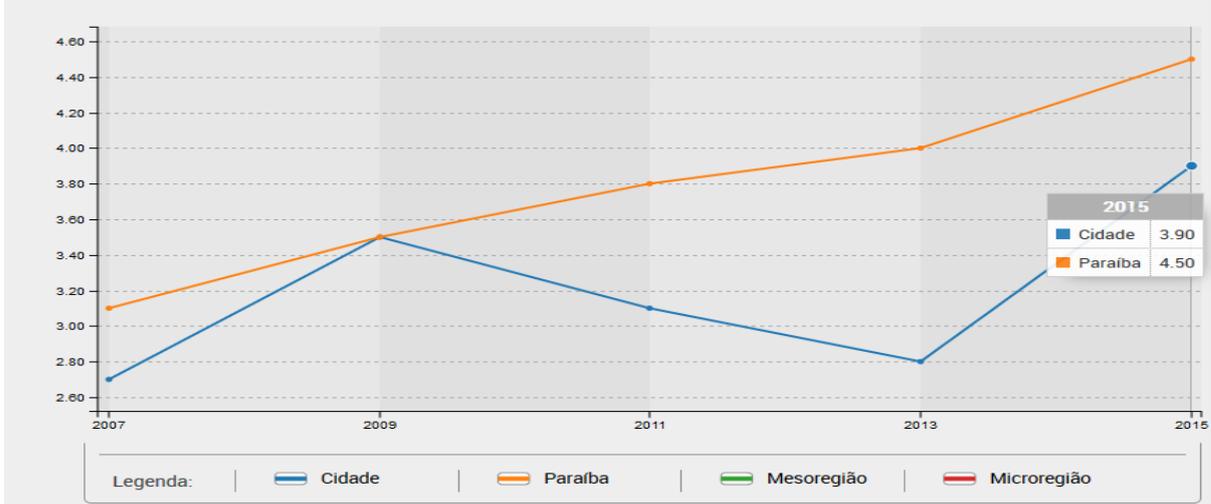
### II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática

<sup>8</sup> Pedro Regis- **Mesoregião:** Mata Paraibana ó **Microrregião:** Sapé

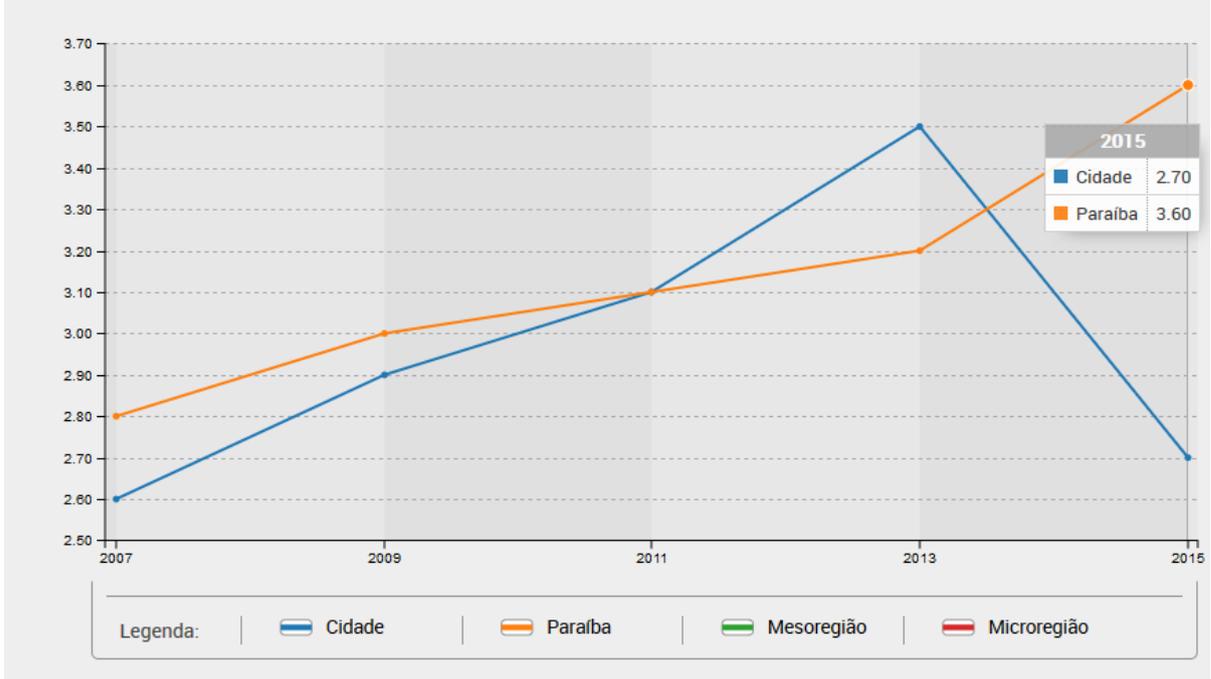
(padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.

**IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos**



Fonte: Prova Brasil . Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar . Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

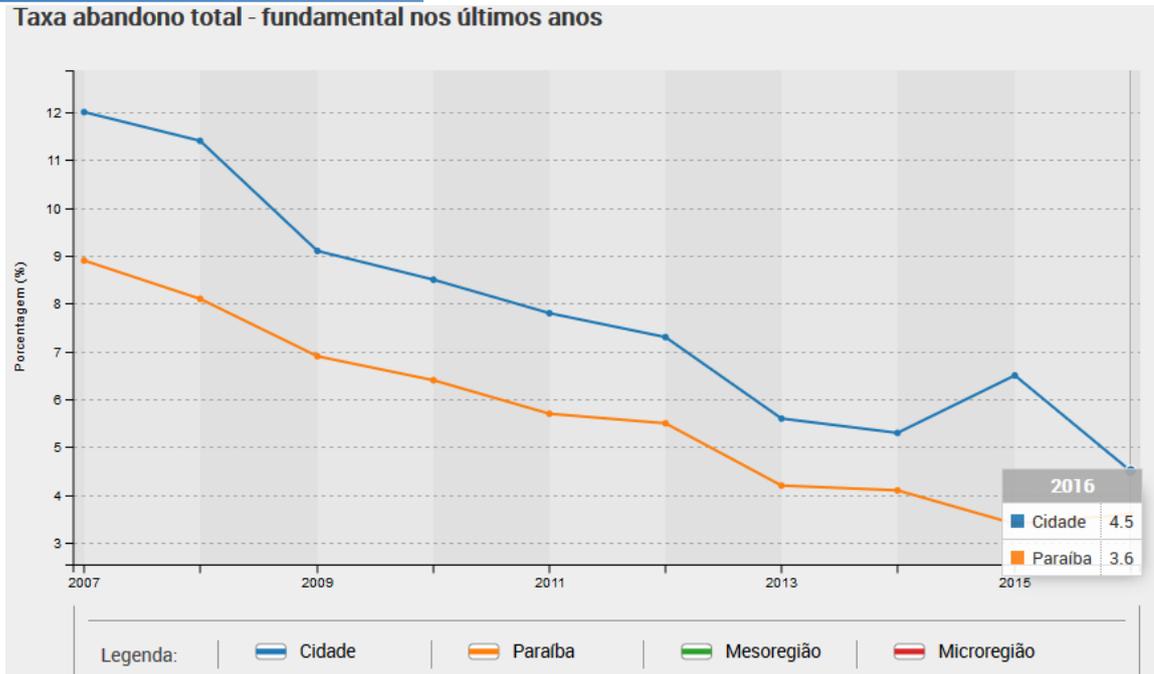
**IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos**



Prova Brasil . Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar . Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

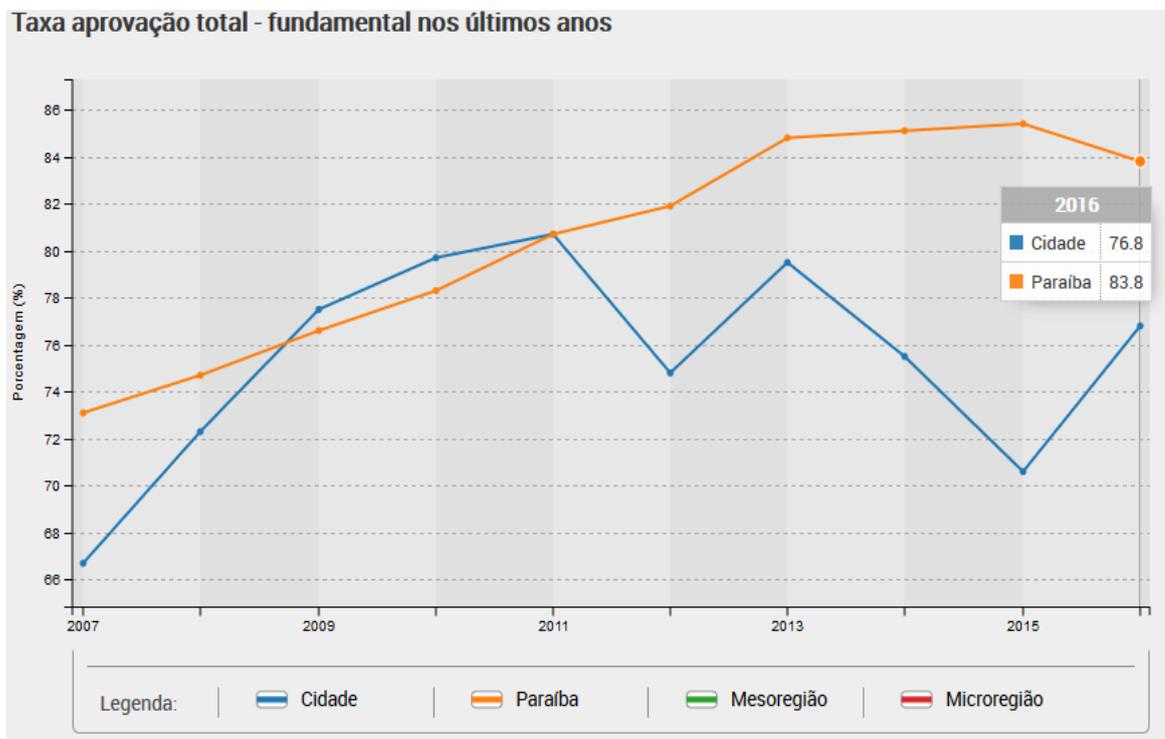
**Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos**



Fonte: Censo Escolar . Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano).

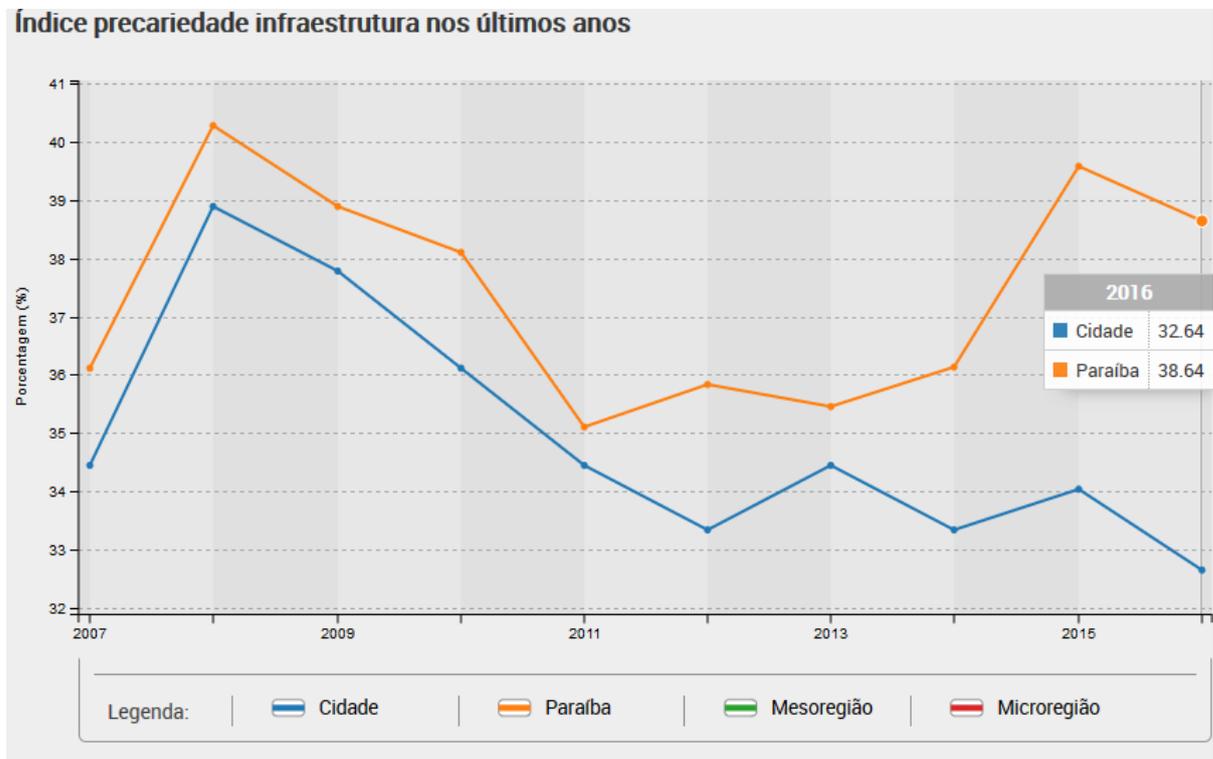
**Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba . IDGPB)

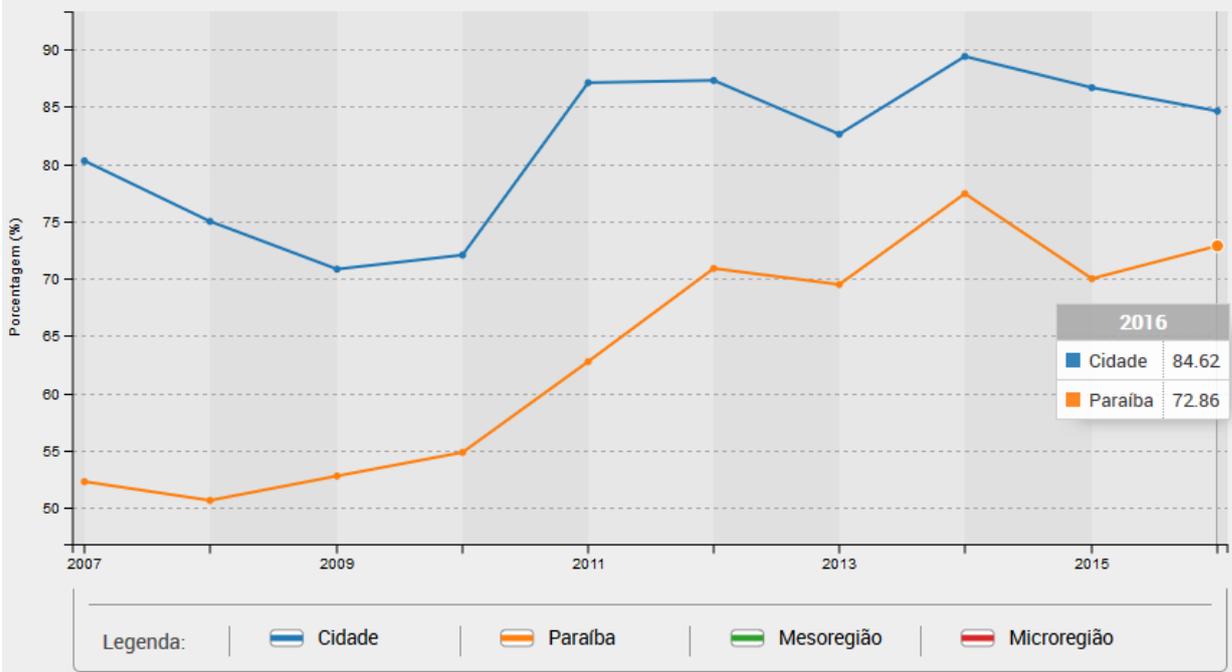
## II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba . IDGPB)

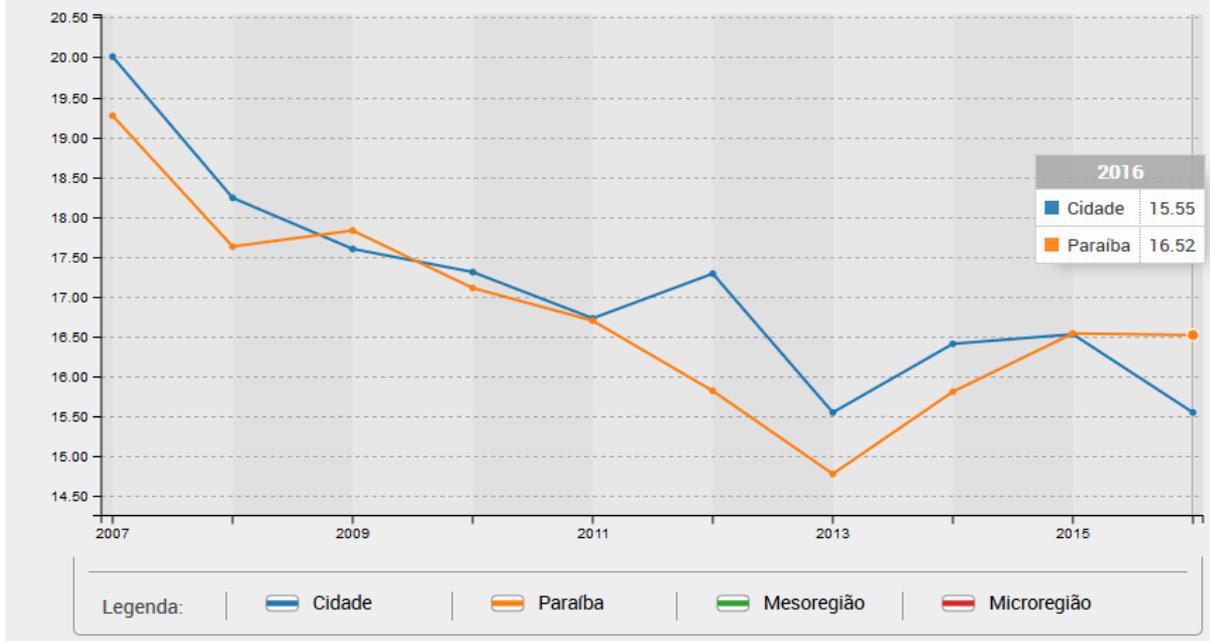
**Percentual docentes formação superior nos últimos anos**



Fonte: Censo Escolar . Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

**Razão de alunos por docente nos últimos anos**

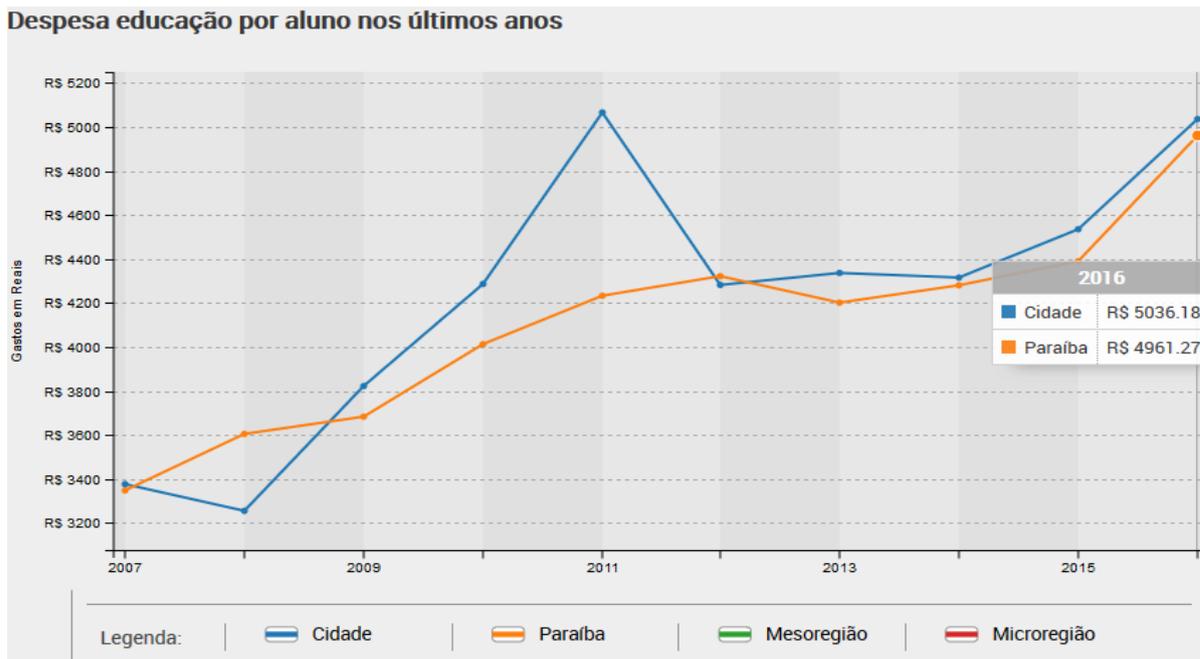


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba . IDGPB)

## II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

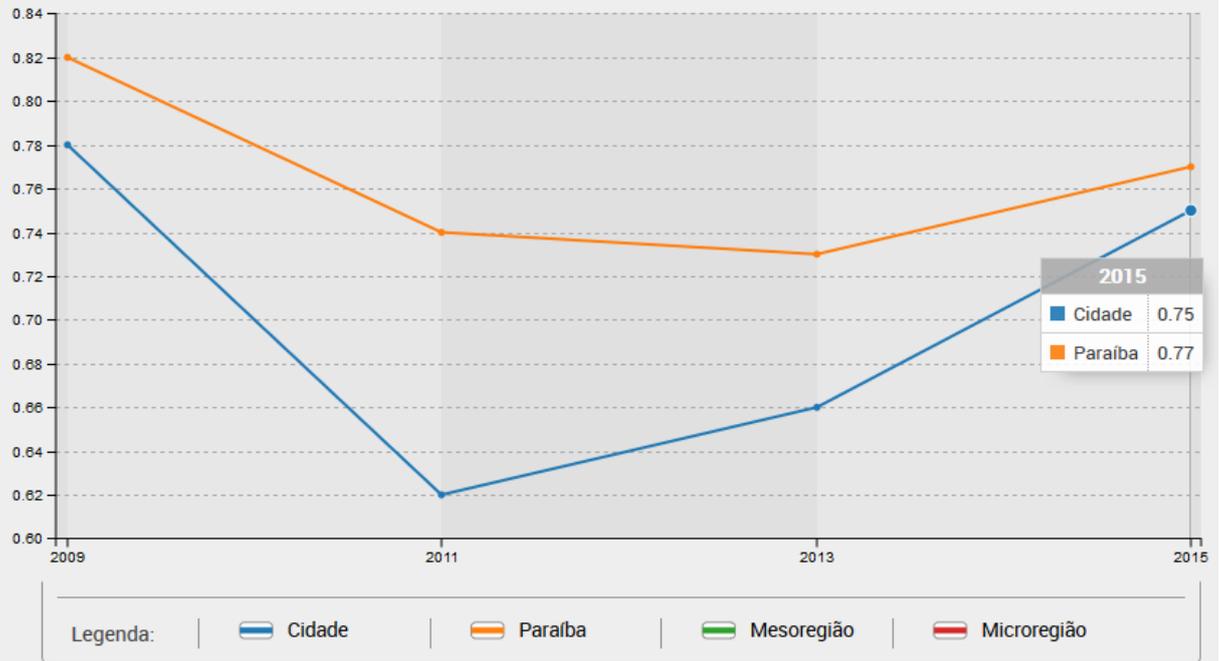
Despesa educação por aluno nos últimos anos



**Fonte:** Censo Escolar . Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

### Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar . Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

#### Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

## **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

### *DECIDE:*

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedro Régis, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

### Em Acórdão separado:

1. **Julgar regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedro Régis**, Sr. José Aurélio Ferreira, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. **Determinar o traslado** desta decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão de modo que o gestor seja alertado no sentido de encaminhamento de solicitação de ajustes e/ou alterações no sistema SAGRES de registros de dívidas já baixadas, conforme decisão deste Tribunal no processo da PCA/2013, quando foi determinado que o gestor providenciasse as alterações dos saldos de Restos a Pagar (Acórdão APL TC 0342/15 e Acórdão APL-TC 0587/16);



*Your complimentary  
use period has ended.  
Thank you for using  
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)



JORNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **Julgar regular** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de maio de 2018.

Assinado 28 de Maio de 2018 às 13:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2018 às 12:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:04



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2018 às 13:09



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Maio de 2018 às 10:55



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL